



Número: **0600492-69.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **05/08/2026**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da UNIDADE POPULAR para o(s) cargo(s) de DEPUTADO**

ESTADUAL. DRAP: UNIDADE POPULAR

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501335	26/08/2026 17:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600492-69.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - ALAGOAS- AL - ESTADUAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO ESTADUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. UNIDADE POPULAR (UP). CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. PERCENTUAIS DE GÊNERO. PREENCHIMENTO REGULAR DA COTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. DEFERIMENTO DO DRAP.

I. Caso em exame

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Diretório Estadual da Unidade Popular (UP) em Alagoas, com vistas à habilitação da agremiação para concorrer às eleições proporcionais ao cargo de Deputado Estadual no pleito geral de 2026 (ID 10485739).

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (a) a tempestividade do



protocolo do pedido de registro e a regularidade formal da convenção partidária; (b) a legitimidade ativa ad causam do subscritor do DRAP e a higidez do órgão diretivo estadual perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP); (c) a observância dos limites quantitativos de candidaturas e do percentual mínimo e máximo por gênero na formação da chapa proporcional; e (d) a ausência de impugnação ou notícia de inelegibilidade.

III. Razões de decidir

3. A convenção partidária realizou-se em 21 de julho de 2026 no município de Maceió/AL, dentro do período legal fixado pelo art. 8º da Lei n.º 9.504/1997.

4. A respectiva ata de convenção foi tempestivamente lavrada e enviada à Justiça Eleitoral por meio do Sistema CANDex em 22 de julho de 2026, com lista subscrita por 48 convencionais, ocorrendo o protocolo do DRAP no sistema PJe em 5 de agosto de 2026.

5. Constatada a vigência definitiva do órgão de direção partidária estadual anotada no SGIP no período de 8 de abril de 2026 a 8 de abril de 2028, restando plenamente demonstrada a legitimidade de seu Presidente para a subscrição do pedido, a teor do art. 21, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

6. A agremiação indicou 2 candidaturas proporcionais, sendo 1 masculina e 1 feminina (Daniel Calisto dos Santos e Maria José dos Santos), perfazendo exatamente 50% para cada gênero, cumprindo com exatidão o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 17, § 2º e § 3º-A, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

7. Publicado o Edital n.º 2/2026 no mural eletrônico, transcorreu *in albis* o prazo legal de 5 dias sem a oposição de impugnação ou notícia de inelegibilidade, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado expressamente pelo deferimento do registro.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de registro do DRAP deferido.

Tese jurídica: "1. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser deferido quando comprovadas a tempestividade do pedido, a regularidade da convenção eleitoral, a legitimidade estatutária do subscritor, a regular anotação do órgão partidário no SGIP e a estrita observância das cotas de gênero previstas no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.609/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, arts. 8º, 10, caput e § 3º; Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 6º, 17, 21, 23, 34 e 47.



Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n.º 0600472-09.2022.6.06.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 30/09/2022; TSE, REspEI n.º 0600354-43.2022.6.20.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM DEFIRIR o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da UNIDADE POPULAR (UP) em Alagoas, declarando o partido habilitado a participar das Eleições Gerais de 2026 na circunscrição estadual para o cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários formulado pelo Diretório Estadual do partido **UNIDADE POPULAR (UP)** em Alagoas, visando à habilitação do partido para concorrer às eleições proporcionais ao cargo de **Deputado Estadual** no pleito de 2026 (ID 10485739).
2. O pedido de registro foi protocolado tempestivamente em 5/8/2026, subscrito pelo Presidente do respectivo órgão partidário estadual, Ésio Melo de Andrade, instruído com a ata de convenção partidária estadual realizada em 21/7/2026, com a lista de presenças dos convencionais (ID 10486774) e lista dos candidatos escolhidos para a disputa proporcional.
3. Publicado o respectivo Edital n.º 2/2026 em 6/8/2026 (ID 10486769), transcorreu o prazo legal sem a apresentação de qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade.
4. A Secretaria Judiciária prestou informação circunstanciada (ID 10494465), atestando a regularidade formal do pedido, a tempestividade da transmissão da ata de convenção via Sistema CANDex, a plena vigência do órgão partidário estadual definitivo com anotação no Sistema SGIP (ID 10490994), a legitimidade estatutária do subscritor, bem como a estrita observância do número limite de candidaturas e dos percentuais de gênero estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10495600, manifestou-se expressamente pelo deferimento do DRAP.
6. É o relatório.



VOTO

7. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do feito, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários comporta o julgamento de mérito por este Colegiado.

8. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários constitui a ação matriz que condiciona o exame dos pedidos individuais de registro de candidatura, nos exatos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

9. Ao examinar os autos, constata-se o atendimento cabal de todas as exigências legais e regulamentares estabelecidas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.609/2019.

I. Da Regularidade do Órgão Partidário e Legitimidade do Subscritor

10. A certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias comprova que a UNIDADE POPULAR possui órgão de direção estadual definitivo constituído e vigente em Alagoas, com período de vigência de 8/4/2026 a 8/4/2028 (ID 10490994).

11. Constatou-se a inexistência de suspensão de anotação partidária e a ausência de dissidência interna no Sistema de Candidaturas (ID 10494465).

12. O pedido de registro foi formulado e subscrito pelo Senhor Ésio Melo de Andrade, na qualidade de Presidente do Diretório Estadual (ID 10485739), detendo plena legitimidade *ad causam* para representar a agremiação partidária perante esta Justiça especializada, preenchendo os requisitos do art. 21, I, a, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

II. Da Regularidade da Convenção Partidária e Tempestividade

13. A convenção eleitoral estadual do partido foi realizada no dia 21 de julho de 2026, entre 19h00 e 21h00, no município de Maceió/AL, portanto dentro do período autorizado pelo art. 8º da Lei n.º 9.504/1997 (ID 10486774).

14. A respectiva ata foi lavrada, digitada e transmitida à Justiça Eleitoral por meio do Sistema CANDex tempestivamente em 22/7/2026, acompanhada da assinatura e presença de 48 (quarenta e oito) convencionais, cumprindo integralmente as formalidades do art. 6º e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

15. O DRAP e os requerimentos de registro foram inseridos no PJe em 5/8/2026 (ID 10485739), restando assegurada a tempestividade do protocolo.

III. Dos Limites Legais e da Cota de Gênero

16. No tocante ao preenchimento de vagas para as eleições proporcionais da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, a legislação eleitoral de regência estabelece que cada partido poderá registrar candidaturas no total de até 100% dos lugares a preencher mais um, conforme preconizado pelo art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 e pelo art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

17. No presente caso, das 28 (vinte e oito) vagas permitidas para o cargo de Deputado Estadual na respectiva circunscrição, a agremiação partidária optou por lançar 2 (dois) candidatos.

18. Quanto à política afirmativa de gênero, dispõem o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 que cada agremiação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero.

19. A informação técnica prestada pela Secretaria Judiciária evidencia que foram indicados os candidatos Daniel Calisto dos Santos (gênero masculino) e Maria José dos Santos (gênero feminino), perfazendo exatamente 50% de candidaturas masculinas e 50% de candidaturas femininas.

20. Resta atendida com perfeição a regra legal e regulamentar de equilíbrio de gênero, inexistindo qualquer burla ou vício na formação da lista.



IV. Da Ausência de Impugnação e Cumprimento dos Requisitos

21. Regularmente publicado o edital de ciência a que se refere o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10486769), não houve ajuizamento de impugnação por legitimados nem oferecimento de notícia de inelegibilidade por cidadãos no prazo decadencial de 5 (cinco) dias (ID 10494465).

22. Ademais, o formulário DRAP preencheu todos os dados obrigatórios previstos no art. 23 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, inclusive com a indicação de endereços, comitê, contatos eletrônicos e redes sociais oficiais da agremiação partidária (ID 10485739).

23. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que, preenchidos todos os pressupostos legais e regulamentares relativos aos atos intrapartidários, impõe-se o deferimento do DRAP:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO ISOLADO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES PREENCHIDOS. RES.-TSE N. 23.609/2019. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.609/2019 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários, habilitando a sigla a participar das Eleições 2022. 2. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido. Determinada a certificação nos processos de registro vinculados.

(Registro de Candidatura nº060076544, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/09/2022.

24. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a aptidão do partido que comprova a regularidade da convenção e a observância das normas de regência:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. UNIDADE POPULAR (UP). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DO DRAP. 1. Observados os requisitos da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019, deve ser reconhecida a regularidade dos atos partidários do Unidade Popular (UP). 2. DRAP deferido.

Registro de Candidatura nº060064938, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/08/2022.

25. Dessarte, demonstrada a regularidade formal e material dos atos partidários, bem como a ausência de óbices jurídicos, impõe-se o acolhimento do parecer ministerial para declarar a legenda plenamente habilitada.

Dispositivo

26. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 10 da Lei n.º 9.504/1997 e 17, 21, 23 e 47 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DEFIRO** o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da **UNIDADE POPULAR (UP)** em Alagoas, declarando o partido habilitado a participar das Eleições Gerais de 2026 na circunscrição estadual para o cargo de **Deputado Estadual**.

27. Registre-se a decisão no sistema e providencie-se a juntada de cópia desta decisão nos autos de cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado ao presente DRAP, para o regular prosseguimento do julgamento individual dos candidatos.



28. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

